

A. I. N° - 298924.1008/06-9
AUTUADO - STUDIO HOME COMÉRCIO PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0057-02/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. De acordo com os elementos constitutivos do processo ficou evidenciado que a inscrição do contribuinte foi declarada inapta indevidamente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/10/2006, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 553,26, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes nas Notas Fiscais n^{os} 5102 e 2756 e CTRCs n^{os} 398128 e 398332, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual na situação “inapto”, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls. 05 a 18 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a; 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na defesa constante às fls. 20 a 23, o autuado contestou a diligência que provocou a irregularidade de sua situação cadastral dizendo que não foi obedecido o devido processo legal. Diz que ao tomar conhecimento de que sua inscrição havia sido cancelada, procurou a Inspetoria Fazendária sendo informado que o cancelamento decorreu em função de não mais exercer sua atividade no endereço do cadastro, fato esse constatado durante a operação de monitoramento.

Afirma que sempre exerceu sua atividade no local indicado, e que em 18/10/2006 tinha solicitado a reativação da inscrição, que a seu ver, foi injustamente tornada inapta por negligência funcional.

Como elementos de provas de suas alegações o autuado fez a juntada aos autos de cópias de notas fiscais emitidas antes e após a ação fiscal, e fotos da fachada do estabelecimento. Além disso, juntou também cópia do DAE relativo ao pagamento da antecipação parcial correspondente às operações em questão, enfatizando que jamais poderia ter sido aplicado o disposto no artigo 171, inciso I, do RICMS/97, porque exerce e sempre exerceu suas atividades no mesmo local.

Pede ao final a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, às fls. 58 a 60, preposto fiscal estranho ao feito esclarece que na data da ação fiscal (13/10/2006), o endereço do contribuinte no cadastro já era na Rua Augusto Seixas, 517, Recreio, conforme INC – Informações do Contribuinte à fl. 07, e que foi este o local em que foi realizada a diligência para monitoramento, que por algum motivo a empresa ali estabelecida não foi identificada como sendo a Studio Home. Diz que como morador do bairro pode atestar que a empresa tinha um nome fantasia diferente do que atualmente ostenta em sua fachada, e que existia pintado em letras verticais o nome HERVAL, o que pode ser verificado nas fotos juntadas ao processo pelo autuado, isto porque a pintura deixou exatamente a marca vertical relativa a este nome fantasia anterior que ali estava fixado. Informa que o diligente esteve no endereço e a loja estava fechada, e que sem verificar o motivo desta contradição de nomes o agente fiscal

preencheu a FLC indevidamente, porquanto Herval nenhuma relação tem com Studio Home, nome fantasia que consta no cadastro estadual.

Conclui que, apesar de justificável erro cometido nesta diligência que causou a inaptidão da inscrição do autuado, uma vez que foi induzido a erro pelo nome fantasia sem relação com o constante no cadastro, o fato é que o citado endereço foi alterado em dezembro de 2004 e a firma vem operando normalmente neste endereço. Conclui que não há como prosperar o auto de infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual na situação “inapto”.

Na análise das peças processuais, verifico que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição na situação “inapto” desde o dia 17/08/2006, através do Edital nº 22/2005, pelo motivo previsto no artigo 171, I, do RICMS/97, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 07.

Portanto, o cancelamento da inscrição do contribuinte foi motivado pela constatação, através de diligência fiscal de monitoramento, que o contribuinte não mais exercia atividade no endereço indicado no cadastro.

Na informação fiscal o auditor fiscal estranho ao feito prestou esclarecimentos, no sentido de que o autuado teve equivocadamente sua inscrição estadual sido considerada como inapta, pois o endereço do contribuinte no cadastro já era na Rua Augusto Seixas, 517, Recreio, conforme INC – Informações do Contribuinte à fl. 07, desde dezembro de 2004, e que foi este o local em que foi realizada a diligência para monitoramento, mas que por algum motivo a empresa ali estabelecida não foi identificada como sendo a Studio Home, sendo induzido a erro pelo nome fantasia sem relação com o constante no cadastro, opinando pela improcedência da autuação. Esclareceu, ainda, que o diligente esteve no endereço e a loja estava fechada, e que sem verificar o motivo desta contradição de nomes o agente fiscal preencheu a FLC indevidamente, porquanto Herval nenhuma relação tem com Studio Home, nome fantasia que consta no cadastro estadual, opinando pelo cancelamento do auto de infração.

Nestas circunstâncias, considerando a informação de preposto fiscal estranho ao feito de que houve erro no cancelamento da inscrição do autuado, realmente não há como apena o contribuinte por erro de terceiros, salientando, ainda, que foi informado na informação fiscal que o sujeito passivo vem operando normalmente neste endereço, cuja inscrição foi reativada em 20/10/2006.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.1008/06-9, lavrado contra STUDIO HOME COMÉRCIO PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR